

Tribunal Superior do Trabalho**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA****DESPACHOS****PROC. NºTST-RR-00.367/2001-017-15-00-2 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª SUELY MULKY
RECORRIDA : CRISTIANE DESCIO
ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

DESPACHO

O Banco Crefisul S.A. (em liquidação extrajudicial), por intermédio das petições de fls. 151/152 e 155/156, vem aos autos noticiar que, no dia 02 de outubro de 2002, foi decretada a sua falência. Por esse motivo, o Banco requer, estando convicto da perda de eficácia dos instrumentos de mandatos anexos aos autos, a citação do síndico da massa falida, Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez, para que tome ciência da presente ação. Solicita, ainda, que se proceda à transferência de todos os valores referentes a depósitos realizados nos autos a título de garantia do juízo para a conta da Vara na qual se processou a falência.

Contrariamente ao alegado pelo Banco requerente, os instrumentos de mandato, mesmo com a declaração de falência, permanecem válidos até que sejam expressamente revogados pelo síndico. Isso é o que se extrai do artigo 49 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Logo, não há que se falar em perda de eficácia do instrumento de procuração, mediante o qual se conferiu poderes ao subscritor das petições ora em exame. Tanto é verdade que o Banco, representado por advogado possuidor de mandato, que lhe foi outorgado muito antes da decretação da falência, está postulando a transferência para a conta da 36ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo dos valores atinentes a depósitos realizados como garantidores do juízo.

Se lhe é permitido produzir tal formulação, cabe-me, apreciando-a, reconhecer a impertinência do pedido de declaração da perda de eficácia dos instrumentos de mandato.

No que se refere à transferência dos valores depositados como garantia da execução para a conta do juízo falimentar, tenho que integra o juízo universal da falência todo e qualquer crédito devido pela massa falida, não sendo o depósito recursal assim considerado enquanto não estiver vencido o processo de conhecimento. Isso, porque os depósitos recursais, apesar de serem reconhecidos como garantidores do juízo, são realizados no curso do processo de conhecimento, quando ainda não foi, definitivamente, entregue ao autor da reclamação trabalhista um título executivo judicial, correspondente a uma condenação imposta ao reclamado não mais suscetível de ser impugnada mediante a interposição dos recursos contemplados no ordenamento jurídico, o que somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos.

Pelos fundamentos acima expostos, **indefiro** os pedidos e, estando comprovada a falência do Banco, limito-me a determinar que se providencie a reatuação do feito, de modo a constar como agravante "MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.", devendo ser observada, em face do disposto no artigo 768 da CLT, a tramitação preferencial deste processo.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-01.689-2000-011-15-00-0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ZANCHETTA
ADVOGADO : DR. ANTENOR MONTEIRO CORRÊA
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª SANDRA ABATE MURCIA

DESPACHO

O Banco Crefisul S.A. (em liquidação extrajudicial), por intermédio das petições de fls. 286/287 e 290/291, vem aos autos noticiar que, no dia 02 de outubro de 2002, foi decretada a sua falência. Por esse motivo, o Banco requer, estando convicto da perda de eficácia dos instrumentos de mandatos anexos aos autos, a citação do síndico da massa falida, Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez, para que tome ciência da presente ação. Solicita, ainda, que se proceda à transferência de todos os valores referentes a depósitos realizados nos autos, a título de garantia do juízo, para a conta da Vara na qual se processou a falência.

Contrariamente ao alegado pelo Banco requerente, os instrumentos de mandato, mesmo com a declaração de falência, permanecem válidos até que sejam expressamente revogados pelo síndico. Isso é o que se extrai do artigo 49 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Logo, não há que se falar em perda de eficácia do instrumento de procuração, mediante o qual se conferiu poderes ao subscritor das petições ora em exame. Tanto é verdade que o Banco, representado por advogado possuidor de mandato, que lhe foi outorgado muito antes da decretação da falência, está postulando a transferência para a conta da 36ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo dos valores atinentes a depósitos realizados como garantidores do juízo.

Se lhe é permitido produzir tal formulação, cabe-me, apreciando-a, reconhecer a impertinência do pedido de declaração da perda de eficácia dos instrumentos de mandato.

No que se refere à transferência dos valores depositados como garantia da execução para a conta do juízo falimentar, tenho que integra o juízo universal da falência todo e qualquer crédito devido pela massa falida, não sendo o depósito recursal assim considerado enquanto não estiver vencido o processo de conhecimento. Isso, porque os depósitos recursais, apesar de serem reconhecidos como garantidores do juízo, são realizados no curso do processo de conhecimento, quando ainda não foi, definitivamente, entregue ao autor da reclamação trabalhista um título executivo judicial, correspondente a uma condenação imposta ao reclamado não mais suscetível de ser impugnada mediante a interposição dos recursos contemplados no ordenamento jurídico, o que somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos.

Pelos fundamentos acima expostos, **indefiro** os pedidos e, estando comprovada a falência do Banco, limito-me a determinar que se providencie a reatuação do feito, de modo a constar como agravada "MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.", devendo ser observada, em face do disposto no artigo 768 da CLT, a tramitação preferencial deste processo.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-1078/2002-000-99-00-1

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S. A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requereu o processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos presentes autos.

Deferi o pedido, condicionando-o à apresentação, pelo Agravante, das peças eventualmente indicadas para formar Carta de Sentença (fl. 1088).

Ricardo José Vieira de Almeida, mediante petições de fls. 1.102-5 e 1.109-13, manifesta interesse na extração da Carta, apondo as peças que reputa necessárias para sua formação.

Concedo, pois, vista dos autos ao Banco Banorte S. A. (em liquidação extrajudicial), pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças indicadas a fls. 1.109-13.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AIRR-12/1998-067-15-00-3**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADA : MARIA IRMA CASTANHARO LONGO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DESPACHO

Maria Irma Castanharo Longo, mediante petição de fl. 434, requer extração de Carta de Sentença, indicando as peças para sua formação.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 426-9.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças indicadas pela Reclamante, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-21.510/2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADA : LUCI REGINA TOCACELLI ROSA
 ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DESPACHO

O Banco Crefisul S.A. (em liquidação extrajudicial), por intermédio das petições de fls. 148/150 e 152/153, vem aos autos noticiar que, no dia 02 de outubro de 2002, foi decretada a sua falência. Por esse motivo, o Banco requer, estando convicto da perda de eficácia dos instrumentos de mandatos anexos aos autos, a citação do síndico da massa falida, Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez, para que tome ciência da presente ação. Solicita, ainda, que se proceda à transferência de todos os valores referentes a depósitos realizados nos autos a título de garantia do juízo para a conta da Vara na qual se processou a falência.

Contrariamente ao alegado pelo Banco requerente, os instrumentos de mandato, mesmo com a declaração de falência, permanecem válidos até que sejam expressamente revogados pelo síndico. Isso é o que se extrai do artigo 49 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Logo, não há que se falar em perda de eficácia do instrumento de procuração, mediante o qual se conferiu poderes ao subscritor das petições ora em exame. Tanto é verdade que o Banco, representado por advogado possuidor de mandato, que lhe foi outorgado muito antes da decretação da falência, está postulando a transferência para a conta da 36ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo dos valores atinentes a depósitos realizados como garantidores do juízo.

Se lhe é permitido produzir tal formulação, cabe-me, apreciando-a, reconhecer a impertinência do pedido de declaração da perda de eficácia dos instrumentos de mandato.

No que se refere à transferência dos valores depositados como garantia da execução para a conta do juízo falimentar, tenho que integra o juízo universal da falência todo e qualquer crédito devido pela massa falida, não sendo o depósito recursal assim considerado enquanto não estiver vencido o processo de conhecimento. Isso, porque os depósitos recursais, apesar de serem reconhecidos como garantidores do juízo, são realizados no curso do processo de conhecimento, quando ainda não foi, definitivamente, entregue ao autor da reclamação trabalhista um título executivo judicial, correspondente a uma condenação imposta ao reclamado não mais suscetível de ser impugnada mediante a interposição dos recursos contemplados no ordenamento jurídico, o que somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos.

Pelos fundamentos acima expostos, **indefiro** os pedidos e, estando comprovada a falência do Banco, limito-me a determinar que se providencie a reatuação do feito, de modo a constar como Agravante "MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.", devendo ser observada, em face do disposto no artigo 768 da CLT, a tramitação preferencial deste processo.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-22107-2002-000-00-00-9

AutorA : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
 Advogado : Dr. Ricardo Wehba Esteves
 réus : EDSON DE SOUZA REIS e José alves dos santos
 Advogado : Dr. José Roberto B. de Oliveira e Souza

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 167, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição da Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda. no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROMS-42.971-2002-900-02-00-0 - TRT-MS-2.751/2000), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-22505/2002-900-10-00-4

RECORRENTE : CÍCERO PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO

DESPACHO

Defiro o pedido de Cícero Pereira Silva, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-25496-2002-900-12-00-2

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
 RECORRIDA : URSULA IRENA SCHOLL
 ADVOGADOS : DR^S EVERALDO JOÃO FERREIRA E MAURI NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido de Ursula Irena Scholl, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-28.526/2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO : JORGE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.^A VANESSA ALINE ANACLETO

DESPACHO

O Banco Crefisul S.A. (em liquidação extrajudicial), por intermédio das petições de fls. 105/107 e 109/110, vem aos autos noticiar que, no dia 02 de outubro de 2002, foi decretada a sua falência. Por esse motivo, o Banco requer, estando convicto da perda de eficácia dos instrumentos de mandatos anexos aos autos, a citação do síndico da massa falida, Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez, para que tome ciência da presente ação. Solicita, ainda, que se proceda à transferência de todos os valores referentes a depósitos realizados nos autos, a título de garantia do juízo, para a conta da Vara na qual se processou a falência.

Contrariamente ao alegado pelo Banco requerente, os instrumentos de mandato, mesmo com a declaração de falência, permanecem válidos até que sejam expressamente revogados pelo síndico. Isso é o que se extrai do artigo 49 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Logo, não há que se falar em perda de eficácia do instrumento de procuração, mediante o qual se conferiu poderes ao subscritor das petições ora em exame. Tanto é verdade que o Banco, representado por advogado possuidor de mandato, que lhe foi outorgado muito antes da decretação da falência, está postulando a transferência para a conta da 36ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo dos valores atinentes a depósitos realizados como garantidores do juízo.

Se lhe é permitido produzir tal formulação, cabe-me, apreciando-a, reconhecer a impertinência do pedido de declaração da perda dos depósitos dos instrumentos de mandato.

No que se refere à transferência dos valores depositados como garantia da execução para a conta do juízo falimentar, tenho que integra o juízo universal da falência todo e qualquer crédito devido pela massa falida, não sendo o depósito recursal assim considerado enquanto não estiver vencido o processo de conhecimento. Isso, porque os depósitos recursais, apesar de serem reconhecidos como garantidores do juízo, são realizados no curso do processo de conhecimento, quando ainda não foi, definitivamente, entregue ao autor da reclamação trabalhista um título executivo judicial, correspondente a uma condenação imposta ao reclamado não mais suscetível de ser impugnada mediante a interposição dos recursos contemplados no ordenamento jurídico, o que somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos.

Pelos fundamentos acima expostos, **indefiro** os pedidos e, estando comprovada a falência do Banco, limito-me a determinar que se providencie a reatuação do feito, de modo a constar como agravante "MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.", devendo ser observada, em face do disposto no artigo 768 da CLT, a tramitação preferencial deste processo.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-34.922/2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADA : CRISTINA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DESPACHO

O Banco Crefisul S.A. (em liquidação extrajudicial), por intermédio das petições de fls. 93/95 e 96/97, vem aos autos noticiar que, no dia 02 de outubro de 2002, foi decretada a sua falência. Por esse motivo, o Banco requer, estando convicto da perda de eficácia dos instrumentos de mandatos anexos aos autos, a citação do síndico da massa falida, Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, para que tome ciência da presente ação. Solicita, ainda, que se proceda à transferência de todos os valores referentes a depósitos realizados nos autos a título de garantia do juízo para a conta da Vara na qual se processou a falência.

Contrariamente ao alegado pelo Banco requerente, os instrumentos de mandato, mesmo com a declaração de falência, permanecem válidos até que sejam expressamente revogados pelo síndico. Isso é o que se extrai do artigo 49 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Logo, não há que se falar em perda de eficácia do instrumento de procuração, mediante o qual se conferiu poderes ao subscritor das petições ora em exame. Tanto é verdade que o Banco, representado por advogado possuidor de mandato, que lhe foi outorgado muito antes da decretação da falência, está postulando a transferência para a conta da 36ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo dos valores atinentes a depósitos realizados como garantidores do juízo.

Se lhe é permitido produzir tal formulação, cabe-me, apreciando-a, reconhecer a impertinência do pedido de declaração da perda de eficácia dos instrumentos de mandato.

No que se refere à transferência dos valores depositados como garantia da execução para a conta do juízo falimentar, tenho que integra o juízo universal da falência todo e qualquer crédito devido pela massa falida, não sendo o depósito recursal assim considerado enquanto não estiver vencido o processo de conhecimento. Isso, porque os depósitos recursais, apesar de serem reconhecidos como garantidores do juízo, são realizados no curso do processo de conhecimento, quando ainda não foi, definitivamente, entregue ao autor da reclamação trabalhista um título executivo judicial, correspondente a uma condenação imposta ao reclamado não mais suscetível de ser impugnada mediante a interposição dos recursos contemplados no ordenamento jurídico, o que somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos.

Pelos fundamentos acima expostos, **indefiro** os pedidos e, estando comprovada a falência do Banco, limito-me a determinar que se providencie a reatuação do feito, de modo a constar como agravante "MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.", devendo ser observada, em face do disposto no artigo 768 da CLT, a tramitação preferencial deste processo.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-37.075/2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADA : EUNICE DE FÁTIMA NIELSEN
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DESPACHO

O Banco Crefisul S.A. (em liquidação extrajudicial), por intermédio das petições de fls. 113/115 e 117/118, vem aos autos noticiar que, no dia 02 de outubro de 2002, foi decretada a sua falência. Por esse motivo, o Banco requer, estando convicto da perda de eficácia dos instrumentos de mandatos anexos aos autos, a citação do síndico da massa falida, Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez, para que tome ciência da presente ação. Solicita, ainda, que se proceda à transferência de todos os valores referentes a depósitos realizados nos autos a título de garantia do juízo para a conta da Vara na qual se processou a falência.

Contrariamente ao alegado pelo Banco requerente, os instrumentos de mandato, mesmo com a declaração de falência, permanecem válidos até que sejam expressamente revogados pelo síndico. Isso é o que se extrai do artigo 49 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Logo, não há que se falar em perda de eficácia do instrumento de procuração, mediante o qual se conferiu poderes ao subscritor das petições ora em exame. Tanto é verdade que o Banco, representado por advogado possuidor de mandato, que lhe foi outorgado muito antes da decretação da falência, está postulando a transferência para a conta da 36ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo dos valores atinentes a depósitos realizados como garantidores do juízo.

Se lhe é permitido produzir tal formulação, cabe-me, apreciando-a, reconhecer a impertinência do pedido de declaração de perda de eficácia dos instrumentos de mandato.

No que se refere à transferência dos valores depositados como garantia da execução para a conta do juízo falimentar, tenho que integra o juízo universal da falência todo e qualquer crédito devido pela massa falida, não sendo o depósito recursal assim considerado enquanto não estiver vencido o processo de conhecimento. Isso, porque os depósitos recursais, apesar de serem reconhecidos como garantidores do juízo, são realizados no curso do processo de conhecimento, quando ainda não foi, definitivamente, entregue ao autor da reclamação trabalhista um título executivo judicial, correspondente a uma condenação imposta ao reclamado não mais suscetível de ser impugnada mediante a interposição dos recursos contemplados no ordenamento jurídico, o que somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos.

Pelos fundamentos acima expostos, **indefiro** os pedidos e, estando comprovada a falência do Banco, limito-me a determinar que se providencie a reatuação do feito, de modo a constar como agravante "MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.", devendo ser observada, em face do disposto no artigo 768 da CLT, a tramitação preferencial deste processo.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-38.399/2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO : VALTER GALMACCI FILHO
ADVOGADA : DR.ª VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

DESPACHO

O Banco Crefisul S.A. (em liquidação extrajudicial), por intermédio das petições de fls. 218/219 e 221/222, vem aos autos noticiar que, no dia 02 de outubro de 2002, foi decretada a sua falência. Por esse motivo, o Banco requer, estando convicto da perda de eficácia dos instrumentos de mandatos anexos aos autos, a citação do síndico da massa falida, Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez, para que tome ciência da presente ação. Solicita, ainda, que se proceda à transferência de todos os valores referentes a depósitos realizados nos autos a título de garantia do juízo para a conta da Vara na qual se processou a falência.

Contrariamente ao alegado pelo Banco requerente, os instrumentos de mandato, mesmo com a declaração de falência, permanecem válidos até que sejam expressamente revogados pelo síndico. Isso é o que se extrai do artigo 49 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Logo, não há que se falar em perda de eficácia do instrumento de procuração, mediante o qual se conferiu poderes ao subscritor das petições ora em exame. Tanto é verdade que o Banco, representado por advogado possuidor de mandato, que lhe foi outorgado muito antes da decretação da falência, está postulando a transferência para a conta da 36ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo dos valores atinentes a depósitos realizados como garantidores do juízo.

Se lhe é permitido produzir tal formulação, cabe-me, apreciando-a, reconhecer a impertinência do pedido de declaração de perda de eficácia dos instrumentos de mandato.

No que se refere à transferência dos valores depositados como garantia da execução para a conta do juízo falimentar, tenho que integra o juízo universal da falência todo e qualquer crédito devido pela massa falida, não sendo o depósito recursal assim considerado enquanto não estiver vencido o processo de conhecimento. Isso, porque os depósitos recursais, apesar de serem reconhecidos como garantidores do juízo, são realizados no curso do processo de conhecimento, quando ainda não foi, definitivamente, entregue ao autor da reclamação trabalhista um título executivo judicial, correspondente a uma condenação imposta ao reclamado não mais suscetível de ser impugnada mediante a interposição dos recursos contemplados no ordenamento jurídico, o que somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos.

Pelos fundamentos acima expostos, **indefiro** os pedidos e, estando comprovada a falência do Banco, limito-me a determinar que se providencie a reatuação do feito, de modo a constar como agravante "MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.", devendo ser observada, em face do disposto no artigo 768 da CLT, a tramitação preferencial deste processo.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-41197/2002-900-08-00-7

AGRAVANTE : CARTÓRIO CONDURÚ - 4º OFÍCIO DE NOTAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADA : DEÍZA CARNAÚBA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR HATHERLY

DESPACHO

Deíza Carnaúba da Silva, mediante petição de fl. 259, requer extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 239-50.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AG-AR-44770/2002-000-00-00-4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
AGRAVADO : JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 381, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Determino a inscrição Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-45613-2002-900-02-00-9

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO : AILTON MAIA SANTOS
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DESPACHO

Defiro o pedido de Ailton Maia Santos, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-46.685/2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADA : IVONE VIOTO
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

DESPACHO

O Banco Crefisul S.A. (em liquidação extrajudicial), por intermédio das petições de fls. 96/98 e 100/101, vem aos autos noticiar que, no dia 02 de outubro de 2002, foi decretada a sua falência. Por esse motivo, o Banco requer, estando convicto da perda de eficácia dos instrumentos de mandatos anexos aos autos, a citação do síndico da massa falida, Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez, para que tome ciência da presente ação. Solicita, ainda, que se proceda à transferência de todos os valores referentes a depósitos realizados nos autos a título de garantia do juízo para a conta da Vara na qual se processou a falência.

Contrariamente ao alegado pelo Banco requerente, os instrumentos de mandato, mesmo com a declaração de falência, permanecem válidos até que sejam expressamente revogados pelo síndico. Isso é o que se extrai do artigo 49 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Logo, não há que se falar em perda de eficácia do instrumento de procuração, mediante o qual se conferiu poderes ao subscritor das petições ora em exame. Tanto é verdade que o Banco, representado por advogado possuidor de mandato, que lhe foi outorgado muito antes da decretação da falência, está postulando a transferência para a conta da 36ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo dos valores atinentes a depósitos realizados como garantidores do juízo.

Se lhe é permitido produzir tal formulação, cabe-me, apreciando-a, reconhecer a impertinência do pedido de declaração de perda de eficácia dos instrumentos de mandato.

No que se refere à transferência dos valores depositados como garantia da execução para a conta do juízo falimentar, tenho que integra o juízo universal da falência todo e qualquer crédito devido pela massa falida, não sendo o depósito recursal assim considerado enquanto não estiver vencido o processo de conhecimento. Isso, porque os depósitos recursais, apesar de serem reconhecidos como garantidores do juízo, são realizados no curso do processo de conhecimento, quando ainda não foi, definitivamente, entregue ao autor da reclamação trabalhista um título executivo judicial, correspondente a uma condenação imposta ao reclamado não mais suscetível de ser impugnada mediante a interposição dos recursos contemplados no ordenamento jurídico, o que somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos.

Pelos fundamentos acima expostos, **indefiro** os pedidos e, estando comprovada a falência do Banco, limito-me a determinar que se providencie a reatuação do feito, de modo a constar como agravante "MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.", devendo ser observada, em face do disposto no artigo 768 da CLT, a tramitação preferencial deste processo.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-51.351-2002-900-14-00-6TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROCURADORA : DR.ª SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDOS : ADILSON SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Por intermédio da petição de fl. 1.559, Ana Lúcia Escobar e Outros vêm requerer que se determine a baixa destes autos à 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, a fim de que sejam expedidos alvarás para o levantamento de verbas trabalhistas. O seu pedido encontra-se fundamentado no fato de haver perdido eficácia a liminar concedida nos autos da Reclamação Correicional nº 645.989/2000.4 pelo Ministro Almir Pazzianotto Pinto - na época, Vice-Presidente do TST no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho -, mediante a qual se determinou a imediata suspensão de todo e qualquer pagamento originário da Reclamação Trabalhista nº 2.022/90 até julgamento do mérito da correicional.

Realmente, desde que o atual Corregedor-Geral, Ministro Ronaldo Lopes Leal, apreciando a mencionada correicional, declarou a intempestividade da medida, não há dúvidas quanto à perda de eficácia da determinação liminarmente conferida em favor da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, significando isso dizer que, em tese, não mais há impedimento para a expedição de alvarás, com o fim de efetuar-se o pagamento retido a partir da suspensão assegurada, liminarmente, nos autos da reclamação correicional.

Esse fato, entretanto, não nos permite acatar o pedido de remessa destes autos à origem, porquanto afetaria o trâmite regular do processo. Não fosse isso, a sua baixa ao juízo da execução, antes que se proceda ao exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, e a possível expedição de alvarás para a liberação dos valores já depositados, tornaria inócuo o exame posterior do recurso, pois, a par de seu êxito, as alegações neles trazidas têm como finalidade última provocar exatamente o debate acerca dos critérios adotados na execução da sentença para elaboração dos cálculos.

Por essa razão, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AR-545.318/99.0

AUTOR : PARAJARA PIRES BRITTO
 ADVOGADOS : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO E JAQUES ANTÔNIO RIO CHECCUCCI
 RÉU : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 322, certidão no sentido de que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição de Parajara Pires Britto no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-AC-54946-2002-000-00-00-6

AGRAVANTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 Advogado : Dr. Marcus Vinícius Nery Lobato
 AGRAVADO : ANTONIO MARCOS COSTA DA SILVA

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 195, certidão no sentido de que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição de Formosa Supermercados e Magazine Ltda. no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROMS-61515-2002-900-08-00-6), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-55805-2002-900-08-00-0

AGRAVANTE : CARTÓRIO CONDURÚ - 4º OFÍCIO DE NOTAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
 AGRAVADA : ODINILZA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADOS : DR. S. HEITOR HATHERLY E ROSOMIRO ARRAIS

DESPACHO

Odinilza Ribeiro da Silva, mediante petição de fl. 436, requer extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 408-25.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-61.300/2002-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDA : CLÁUDIA MARIA FONTENELE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª VIVIAN KATO

DESPACHO

O Banco Crefisul S.A. (em liquidação extrajudicial), por intermédio das petições de fls. 275/277 e 278/279, vem aos autos noticiar que, no dia 02 de outubro de 2002, foi decretada a sua falência. Por esse motivo, o Banco requer, estando convicto da perda de eficácia dos instrumentos de mandatos anexos aos autos, a citação do síndico da massa falida, Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez, para que tome ciência da presente ação. Solicita, ainda, que se proceda à transferência de todos os valores referentes a depósitos realizados nos autos, a título de garantia do juízo, para a conta da Vara na qual se processou a falência.

Contrariamente ao alegado pelo Banco requerente, os instrumentos de mandato, mesmo com a declaração de falência, permanecem válidos até que sejam expressamente revogados pelo síndico. Isso é o que se extrai do artigo 49 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Logo, não há que se falar em perda de eficácia do instrumento de procuração, mediante o qual se conferiu poderes ao subscritor das petições ora em exame. Tanto é verdade que o Banco, representado por advogado possuidor de mandato, que lhe foi outorgado muito antes da decretação da falência, está postulando a transferência para a conta da 36ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo dos valores atinentes a depósitos realizados como garantidores do juízo.

Se lhe é permitido produzir tal formulação, cabe-me, apreciando-a, reconhecer a impertinência do pedido de declaração da perda de eficácia dos instrumentos de mandato.

No que se refere à transferência dos valores depositados como garantia da execução para a conta do juízo falimentar, tenho que integra o juízo universal da falência todo e qualquer crédito devido pela massa falida, não sendo o depósito recursal assim considerado enquanto não estiver vencido o processo de conhecimento. Isso, porque os depósitos recursais, apesar de serem reconhecidos como garantidores do juízo, são realizados no curso do processo de conhecimento, quando ainda não foi, definitivamente, entregue ao autor da reclamação trabalhista um título executivo judicial, correspondente a uma condenação imposta ao reclamado não mais suscetível de ser impugnada mediante a interposição dos recursos contemplados no ordenamento jurídico, o que somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos.

Pelos fundamentos acima expostos, **indefiro** os pedidos e, estando comprovada a falência do Banco, limito-me a determinar que se providencie a reatuação do feito, de modo a constar como agravante "MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.," devendo ser observada, em face do disposto no artigo 768 da CLT, a tramitação preferencial deste processo.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-625.523/00.9 TRT da 2ª Região

RECORRENTE : BANCO DIBENS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO GÓES
 ADVOGADOS : DR.ª MAÍRA MILITO GÓES E DR. SÍLVIO PALHANO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de Marcos Antônio Goes, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-634.272/2000.2

AUTORA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
 DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉUS : HUMBERTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. NELSON CÂMARA
 DR.ª MARIA INÉS RANGEL
 DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 300, certidão no sentido de que a Autora não comprovou o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Determino a inscrição da Rede Ferroviária Federal S. A. (em liquidação) no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (Processo nº TST-ED-ROAR-482.961/1998.5 - TRT-AR-1670/1997-000-02-00), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-63508/2002-000-00-00-9

AUTOR : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR

Réu : LILIAN ESCOBAR PINHEIRO SCHNEIDER

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 71, certidão no sentido de que o Autor não comprovou o recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Determino a inscrição do Estado de Rondônia no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Após, cumpra-se a determinação de apensamento contida no despacho de fls. 68-9.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-63519/2002-000-00-00-9

AUTOR : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO
 RÉU : MÁRIO SÉRGIO GUSUKUMA

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 69, certidão no sentido de que o Autor não comprovou o recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Determino a inscrição do Estado de Rondônia no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos

artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Após, cumpra-se a determinação de apensamento contida no despacho de fls. 66-7.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-71198-2002-900-01-00-4

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ XAVIER VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de José Xavier Vieira, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-71199/2002-900-08-00-0

AGRAVANTE : CARTÓRIO CONDURÚ - 4º OFÍCIO DE NOTAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADA : ANA CRISTINA DA COSTA FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. HEITOR HATHERLY

DESPACHO

Defiro o pedido de Ana Cristina da Costa Ferreira Dias, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-732.219/01.3 TRT da 16ª Região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO : RONALDO JOSÉ DE LUNA MORAES
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DESPACHO

Defiro o pedido de Ronaldo José de Luna Moraes, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-778-2000-067-15-00-3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª SUELY MULKY
RECORRIDO : ANTÔNIO MAURO ELIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GOMIERO

DESPACHO

O Banco Crefisul S.A. (em liquidação extrajudicial), por intermédio da petição de fls. 567/568, vem aos autos noticiar que, no dia 02 de outubro de 2002, foi decretada a sua falência. Por esse motivo, o Banco requer, estando convicto da perda de eficácia dos instrumentos de mandatos anexos aos autos, a citação do síndico da massa falida, Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez, para que tome ciência da presente ação. Solicita, ainda, que se proceda à transferência de todos os valores referentes a depósitos realizados nos autos a título de garantia do juízo para a conta da Vara na qual se processou a falência.

Contrariamente ao alegado pelo Banco requerente, os instrumentos de mandato, mesmo com a declaração de falência, permanecem válidos até que sejam expressamente revogados pelo síndico. Isso é o que se extrai do artigo 49 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Logo, não há que se falar em perda de eficácia do instrumento de procuração, mediante o qual se conferiu poderes ao subscritor das petições ora em exame. Tanto é verdade que o Banco, representado por advogado possuidor de mandato, que lhe foi outorgado muito antes da decretação da falência, está postulando a transferência para a conta da 36ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo dos valores atinentes a depósitos realizados como garantidores do juízo.

Se lhe é permitido produzir tal formulação, cabe-me, apreciando-a, reconhecer a impertinência do pedido de declaração da perda de eficácia dos instrumentos de mandato.

No que se refere à transferência dos valores depositados como garantia da execução para a conta do juízo falimentar, tenho que integra o juízo universal da falência todo e qualquer crédito devido pela massa falida, não sendo o depósito recursal assim considerado enquanto não estiver vencido o processo de conhecimento. Isso, porque os depósitos recursais, apesar de serem reconhecidos como garantidores do juízo, são realizados no curso do processo de conhecimento, quando ainda não foi, definitivamente, entregue ao autor da reclamação trabalhista um título executivo judicial, correspondente a uma condenação imposta ao reclamado não mais suscetível de ser impugnada mediante a interposição dos recursos contemplados no ordenamento jurídico, o que somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos.

Pelos fundamentos acima expostos, **indefiro** os pedidos e, estando comprovada a falência do Banco, limito-me a determinar que se providencie a reatuação do feito, de modo a constar como agravante "MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.", devendo ser observada, em face do disposto no artigo 768 da CLT, a tramitação preferencial deste processo.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-789.024/01.0

Autor : CLUBE MILITAR
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogadas : Dr.ªs Ines de Melo B. Domingues e Bárbara Moraes S. Silveira

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 303, certidão no sentido de que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição do Clube Militar no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAR-628.019/00.8), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-815770/2001.8 TRT DA 5ª REGIÃO

AutorA : ABSEB - ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado : Dr. Bolívar Ferreira Costa
réu : ERONILDO DE JESUS SOUZA
Advogado : Dr. Paulo Donisete Pitarelli

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 120, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Determino a inscrição da Abseb - Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (processo nº TST-RO-AR-15.250-2002-900-05-00-0 - TRT-AR-427/2000), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-920/2000-113-15-00-9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDA : MARINA DE ARAÚJO DIAS
ADVOGADA : DR.ª SHIRLENE BOCARD FERREIRA

DESPACHO

O Banco Crefisul S.A. (em liquidação extrajudicial), por intermédio da petição de fls. 252/253, vem aos autos noticiar que, no dia 02 de outubro de 2002, foi decretada a sua falência. Por esse motivo, o Banco requer, estando convicto da perda de eficácia dos instrumentos de mandatos anexos aos autos, a citação do síndico da massa falida, Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez, para que tome ciência da presente ação. Solicita, ainda, que se proceda à transferência de todos os valores referentes a depósitos realizados nos autos a título de garantia do juízo para a conta da Vara na qual se processou a falência.

Contrariamente ao alegado pelo Banco requerente, os instrumentos de mandato, mesmo com a declaração de falência, permanecem válidos até que sejam expressamente revogados pelo síndico. Isso é o que se extrai do artigo 49 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Logo, não há que se falar em perda de eficácia do instrumento de procuração, mediante o qual se conferiu poderes ao subscritor das petições ora em exame. Tanto é verdade que o Banco, representado por advogado possuidor de mandato, que lhe foi outorgado muito antes da decretação da falência, está postulando a transferência para a conta da 36ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo dos valores atinentes a depósitos realizados como garantidores do juízo.

Se lhe é permitido produzir tal formulação, cabe-me, apreciando-a, reconhecer a impertinência do pedido de declaração da perda de eficácia dos instrumentos de mandato.

No que se refere à transferência dos valores depositados como garantia da execução para a conta do juízo falimentar, tenho que integra o juízo universal da falência todo e qualquer crédito devido pela massa falida, não sendo o depósito recursal assim considerado enquanto não estiver vencido o processo de conhecimento. Isso, porque os depósitos recursais, apesar de serem reconhecidos como garantidores do juízo, são realizados no curso do processo de conhecimento, quando ainda não foi, definitivamente, entregue ao autor da reclamação trabalhista um título executivo judicial, correspondente a uma condenação imposta ao reclamado não mais suscetível de ser impugnada mediante a interposição dos recursos contemplados no ordenamento jurídico, o que somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos.

Pelos fundamentos acima expostos, **indefiro** os pedidos e, estando comprovada a falência do Banco, limito-me a determinar que se providencie a reatuação do feito, de modo a constar como agravante "MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.", devendo ser observada, em face do disposto no artigo 768 da CLT, a tramitação preferencial deste processo.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO Nº 115/2002**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.ºm Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Instrução Normativa nº 21/2002, nos termos a seguir transcritos :

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/2002

Estabelece, na Justiça do Trabalho, modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais.



O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sua composição plena, no uso de suas atribuições legais e regimentais, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos relativos à realização do depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais, nesta Justiça do Trabalho; CONSIDERANDO a possibilidade de os depósitos de que trata esta Instrução Normativa serem também realizados através da TED - Transferência Eletrônica Disponível;

CONSIDERANDO que o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal disporão de guia de depósito *on line* em página da Internet;

CONSIDERANDO as facilidades da informática e os recursos tecnológicos presentes na Justiça do Trabalho;

Edita a presente **INSTRUÇÃO NORMATIVA**:

I - Será de uso obrigatório, consoante anexo I desta Instrução Normativa, o modelo único padrão de guia para os depósitos trabalhistas, à exceção dos depósitos recursais, observando-se:

- não será aceito depósito de valor parcial, devendo a Vara do Trabalho fornecer ao depositante os valores atualizados até a data da realização do depósito;
- os valores discriminados em campos próprios são exclusivamente informativos e de responsabilidade do depositante;
- as responsabilidades do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal limitam-se ao processamento e à contabilização do valor global do depósito.

II - O depósito previsto nesta Instrução será efetivado pelo interessado, diretamente junto à instituição financeira depositária ou mediante Transferência Eletrônica Disponível - TED, utilizando-se da guia padronizada prevista no item I e no modelo anexo.

III - O depositante, de posse da guia de depósito obtida junto à Secretaria da Vara do Trabalho ou do Tribunal, junto ao Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal, efetuará o recolhimento nas agências de um dos referidos estabelecimentos bancários.

IV - O depositante, ao optar pelo recolhimento via TED, deverá obter o código "ID" (Identificação de Depósito) mediante o preenchimento dos campos constantes da guia na página da Internet do Banco do Brasil S.A. (www.bb.com.br - serviços - ID Depósito) ou da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br - Portal Judicial).

Parágrafo único: Nesta opção, o depositante deverá informar o "ID" ao Banco privado do seu relacionamento que, de posse dele realizará a transferência do recurso via TED (Transferência Eletrônica Disponível). Uma vez realizada a transferência, o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal efetuará o depósito com todos os dados informados e tornará disponível o recibo respectivo via Internet, no site do Banco do Brasil (www.bb.com.br) ou da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br).

V - O recibo deverá ser apresentado pelo depositante nos autos do processo a que se referir o depósito.

VI - A Secretaria da Vara do Trabalho ou Tribunal poderá, a qualquer momento, imprimir o recibo do depósito realizado via TED e/ou as respectivas guias de levantamento (valor total ou parcial), mediante a informação do "ID" ou do número da conta judicial, com a utilização de chave e senha a serem fornecidas pelo Banco do Brasil S.A. ou pela Caixa Econômica Federal.

VII - Esta Instrução Normativa entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

ANEXO - NOVO MODELO DE GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA.

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-PJ-72.616-2002-000-00-00-2 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS - SINTRES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
REQUERIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros - SINTRES apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de janeiro de 2003, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com a empresa IRB Brasil Resseguros S.A. para a celebração de acordo coletivo de trabalho para viger no ano de 2003.

O documento juntado aos autos às fls. 27 e seguintes, concernente à cópia de expediente assinado pelo sindicato requerente, por intermédio do qual foi encaminhada proposta de acordo coletivo de trabalho, aprovada em assembléia geral realizada em 14 de novembro do corrente ano, datado de 16 de novembro desse mesmo ano, demonstra estarem efetivamente em curso as tentativas para regulamentar os interesses das partes mediante instrumento próprio de produção autônoma.

Considerando essa fato, bem como tendo-se em vista o ideal de autocomposição coletiva com assento constitucional (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), e, ainda, a iminência do término da vigência do instrumento coletivo ora em vigor, verifica-se terem sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida (Item II da Instrução Normativa nº 04 do Tribunal Superior do Trabalho).

Assim, **defiro o pedido**, resguardando a data-base da categoria em 1º de janeiro de 2003, nos termos do Item III da Instrução Normativa nº 04 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pelo Requerente no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) dado à causa na petição inicial.

Após recolhidas as custas processuais, determino sejam entregues os autos ao Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-72.670/2002-000-00-00-8 TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de setembro, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do Banco do Nordeste do Brasil S.A. para a celebração de acordo coletivo, a viger no período de 1º/09/2002 a 30/08/2003.

Por decisão proferida nos **TST-PJ-68.846/2002-000-00-00-7, TST-PJ-53.648/2002-000-00-00-9, TST-PJ-61.127/2002-00-00-00-5**, a pretensão havia sido satisfeita, em virtude de os documentos juntados aos autos serem suficientes para a comprovação das sustentações da Requerente, no sentido de os interlocutores alcançarem por si próprios a composição de seus interesses.

A ata de reunião constante da fl. 14 destes autos, realizada entre as partes no dia 16 de dezembro de 2002, é suficiente para demonstrar que a via autocompositiva ainda não se esgotou, motivo por que **defiro o pedido**, para resguardar a data-base da categoria trabalhadora em 1º de setembro, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 4 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pela Requerente no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-PJ-72.674/2002-000-00-00-6 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDERA E DE SIMILARES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
REQUERIDA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de janeiro de 2003, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em síntese, estar tentando estabelecer a negociação coletiva, sem ter, entretanto, obtido qualquer êxito, na medida em que, até o presente momento, o Requerente não se manifestou a respeito do teor das propostas contidas na pauta de reivindicações.

Apesar das argumentações apresentadas pelo Requerente no tocante à tentativa de negociação, evidencia-se inexistir nos autos qualquer documento suficiente a comprovar haver sido realizada reunião ou qualquer contato direto com o setor patronal, o que é necessário para que se entenda estar em curso articulações tendentes à autocomposição.

Sendo assim, **intime-se** ao Sindicato requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar prova de suas alegações no sentido de estar em andamento o processo negocial, sob pena de indeferimento do pleito.

A Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-72.636/2002-000-00-00-3 TST

REQUERENTE : DALVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª EDNA MARIA DE CARVALHO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda., pessoa jurídica de direito privado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 252/2002-4**. As razões abalizadoras do pedido reproduzem, especificamente, o inconformismo da Requerente contra a determinação contida na sentença normativa no sentido de que se cumpra, no prazo de 90 (noventa) dias, a disposição contemplada na Cláusula 32ª da Convenção Coletiva do Trabalho, que diz respeito à extinção da cooperativa criada com a finalidade de intermediar a utilização de mão-de-obra temporária, regularizando-se os contratos de trabalho, sob pena do pagamento de multa diária no importe de 5% (cinco por cento), por empregado contratado irregularmente.

Diz a Requerente que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao fixar a sentença normativa, impôs a referida determinação sem considerar o momento de evidente instabilidade econômica que vive o país, obrigando empresas de pequeno porte a não suportarem encargos tributários e trabalhistas, segundo a própria, desproporcionais às condições das denominadas "pequenas empresas". No final de seu arazoado, busca demonstrar a existência dos pressupostos justificadores do deferimento de medida tipicamente emergenciais. Para ela, a presença da figura do *funus boni iuris* é comprovada pela nítida necessidade de discutir e avaliar as determinações contidas na sentença normativa, como forma, inclusive, de se lhe garantir o direito à ampla defesa. Quanto ao *periculum in mora*, sua existência se configura pela indisponibilidade, diante das obrigações advindas do contrato de fornecimento de peças celebrado com a General Motors do Brasil (documento de fls. 45/64), de tempo que detém para que se aguarde a decisão final a ser proferida nos autos do dissídio coletivo de greve.

Pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no âmbito do TRT da 2ª Região, a Requerente pretende que lhe seja dada a oportunidade de se rediscutir o teor da Cláusula 32ª da Convenção Coletiva do Trabalho, que diz respeito à extinção da cooperativa criada com a finalidade de intermediar a utilização de mão-de-obra temporária, tornando-se regular os contratos de trabalho. Nesse caso, era de preponderante importância a juntada a estes autos da cópia autenticada do documento referente à Convenção Coletiva de Trabalho, para que, examinando-se o conjunto de cláusulas ali dispostas, fosse possível avaliar-se a plausibilidade do requerimento ora formulado.

Assim, diante da ausência desse documento, impossível é o exame do mérito do pedido de efeito suspensivo.

Indefiro.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência